



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.903377/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.488 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP (DDE) - COFINS
Recorrente CORNETA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF RETIFICADORA. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ E DAON.

Para que ocorra a comprovação do crédito pleiteado é necessário que ocorra a devida retificação da DCTF e do DAON e o equívoco que gerou a retificação deve ser restar comprovado. A DIPJ possui natureza meramente informativa. O DAON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes, ausente justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **DCOMP** indicando como crédito pagamento indevido ou a maior de PIS, indeferido por meio de **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, por estar o pagamento indicado como indevido sendo utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, datada de 19/09/2008, alega a empresa que: (a) embora tenha recolhido DARF de PIS de janeiro de 2004 no valor de R\$ 26.785,48 e tenha declarado esse mesmo valor em DCTF, o valor a pagar no período era ZERO (conforme declarado em DIPJ e DACON); (b) após a entrega da DCTF identificou que possuía diversos créditos não aproveitados em razão do então recém-instituído regime não cumulativo; e (c) deve a fiscalização tomar em conta todas as declarações da empresa. Requereu ainda provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

A **decisão de primeira instância** foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, por carência probatória a cargo da postulante (não comprovação do erro apontado), e por não se revestirem a DIPJ e o DACON de instrumentos de confissão de dívida.

Após ciência da decisão da DRJ, em 14/12/2012, a empresa apresentou **Recurso Voluntário** em 11/01/2013, basicamente reiterando as razões externadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no prazo de 30 dias, de acordo com a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, a qual é estabelecida pelos arts. 33 e 5º, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele toma-se conhecimento.

Segundo o Despacho Decisório, ao comparar o pagamento indicado na DCOMP com a informação de débito constante da DCTF ativa à época, constata-se que o valor

recolhido via DARF, informado na DCOMP, estava integralmente utilizado para quitação do débito declarado em DCTF, não restando créditos passíveis de compensação.

Sustenta a recorrente que, depois de ter apresentado a DCTF, apurou créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual refez a apuração do PIS e COFINS e que, por conseguinte, concluiu-se que o valor devido naquele período, janeiro de 2004, era zero e não R\$ 26.785,48, como havia consignado em DCTF.

Diante de tal fato, procedeu à correta declaração em DIPJ e DCON, fato que, segundo a recorrente, gerou crédito de R\$ 26.785,48, o qual pretende compensar.

Pois bem. Inicialmente é de bom grado ressaltar que cabe ao contribuinte comprovar a existência do crédito que pretende utilizar para compensar com o débito, art. 373, I, do CPC, e à Administração Tributária verificar e validar o referido crédito. Por conseguinte, confirmado o direito creditório, sobrevém a homologação, a qual extingue os débitos objeto da compensação. Assim, para que seja possível a homologação da DCOMP é necessário haver nos autos documentos idôneos e capazes de justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

Registre-se que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de débitos somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos da interessada juntos à Fazenda Pública. Nesse sentido, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, e Instruções da RFB que dispõem sobre a DCTF).

Para comprovar que o débito declarado em DCTF e recolhido via DARF era indevido, a recorrente teria que provar que o que havia declarado, confessado e recolhido não era condizente com a realidade, e mais, que outro valor traduziria o realmente devido, ante a legislação tributária aplicável.

Denota-se que a recorrente se limitou às declarações (DCON e DIPJ), as quais são instrumentos onde o contribuinte fornece à Administração Tributária informações referentes a apuração de impostos e contribuições federais.

Indubitavelmente, para que seja constada a veracidade das informações consignadas nas declarações é preciso que estas estejam acompanhadas, no mínimo, dos documentos/registros contábeis e fiscais da declarante.

In casu, a recorrente trouxe aos autos, com o viés de comprovar o seu crédito, a DCON e a DIPJ com informações diferentes da DCTF originária e, por conseguinte, arguiu incoerência entre as declarações prestadas. Ou seja, não há prova nos autos; apenas declarações e argumentos, que não têm força de comprovar que o alegado reflete a verdade dos fatos.

Oportuno citar o disposto no art. 147, § 1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa

informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

Ressalta-se que este Egrégio CARF possui entendimento pacífico no que tange ao objeto da presente controvérsia. Veja-se:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Se a razão do pagamento indevido ou a maior foi o equívoco em relação ao regime de apuração da contribuição (cumulativo ou não-cumulativo), tal fato deve restar comprovado. Além disso, é indispensável a retificação da DCTF e do DACTON para a devida comprovação do crédito pleiteado. (CARF – Acórdão 3401-005.333, de 25/09/2018 – grifei)

[...] VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, o mesmo não é absoluto, sob pena de malferi-lo, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia e as regras do devido processo legal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/2004

DIPJ E DACTON. NATUREZA JURÍDICA.

A DIPJ possui natureza meramente informativa. A Dacton não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ.

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização e após intimação regular da interessada para realizar retificação de suas declarações. O não-atendimento pelo contribuinte desta intimação, gera a não-homologação da compensação declarada. (CARF – Acórdão 3001-000.544 de 17/10/2018 – grifei)

Por fim, reitera-se o disposto no acórdão recorrido, no sentido de que a recorrente devia possuir consigo as provas necessárias para a comprovação de seu crédito, uma vez que toda documentação de respaldo à escrituração contábil deve ser mantida em boa ordem e conservada sob a responsabilidade do sujeito passivo para que possa ser colocada à

Processo nº 10882.903377/2008-53
Acórdão n.º **3401-005.488**

S3-C4T1
Fl. 184

disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil enquanto não ocorrida a decadência ou a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refiram (art. 195, § único do CTN e art. 264, caput e § 3º, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999).

Voluntário. Ante o exposto, voto por **conhecer e negar provimento** ao Recurso

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan